



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 23845426/2022-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Assunto: **Decisão acerca de defesa contra multa migratória**

Destino: **URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP**

Processo: **08506.004816/2022-47**

Interessado: **JOSE CARLOS RIBEIRO BASTOS**

Trata-se de defesa interposta em 23/06/2022 pelo interessado JOSE CARLOS RIBEIRO BASTOS, português, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1347_00026_2022, lavrado em 09/03/2022 (Documento nº 23844918), pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas (DPF/CAS/SP), localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Em apertada síntese, o interessado requereu que a cobrança imputada pela multa migratória fosse cancelada. Para tal pedido, o interessado suscitou as seguintes teses de defesa:

- I - Que entrou no país com visto de turista e, por desconhecimento, julgou que a sua Certidão de Casamento seria o suficiente para certificar sua situação de permanência no Brasil;
- II - Que quando foi a Portugal visitar sua filha apresentou a Certidão de Casamento e o mesmo tomou conhecimento de que se encontrava em uma situação irregular no país e por isso lhe foi aplicado uma multa por ultrapassar seu prazo de estadia legal;
- III - Que posteriormente voltou ao Brasil e a Certidão de Casamento apresentada para a Polícia Federal foi suficiente para ingressar em território brasileiro;
- IV - Que em Março de 2022 saiu do Brasil novamente para visitar sua família em Portugal e o multaram novamente;
- V - Que atualmente encontra-se em Portugal e pretende regressar para o Brasil junto de sua esposa, mas não consegue devido às multas;

VI - Que em Portugal é beneficiário e possui um Rendimento Social de Inserção no valor de apenas 189,66 Euros mensais.

Preliminarmente, reconheço a defesa apresentada e enviada por meio de correio eletrônico para esta unidade (Documento nº 23844946), de acordo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, balizador do Ordenamento Jurídico pátrio.

Prossigo para decisão quanto ao mérito.

É o relatório.

É imperioso salientar que, a Polícia Federal, diante de suas atribuições que encontram-se expressamente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), não possui a responsabilidade de informar os imigrantes que encontram-se em território nacional, que estes devem prosseguir com a solicitação de prorrogação de estada legal no país. Logo, não há de se falar em "necessidade de informação" para terceiros visitantes, como se delinea do artigo 144, § 1º da constituição, dispositivo no qual enumera quais são as atribuições da Polícia Federal, *ipsis litteris*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União." (g.n.)

Ora, por meio da leitura do artigo supratranscrito, não se pode alegar que a Polícia Federal possui, como função, advertir os visitantes de suas obrigações migratórias para com os órgãos reguladores desta, no caso em apreço, a Polícia Federal.

Ademais, de acordo com os princípios fundamentais da Administração Pública, devemos destacar o da legalidade, que traz à baila a disposição de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, com fulcro na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 3, como se denota:

"Art. 3. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (g.n.)

Contudo, a hipossuficiência é o elemento determinante para a reforma da decisão proferida anteriormente, com isso, torna-se válida a menção às alterações trazidas pela MOC 05/2021 da CGPI, itens 2 e 4:

"2. Nas hipóteses de regularização migratória em que haja necessidade de demonstração da existência de meios de subsistência do imigrante no Brasil é possível que este se declare hipossuficiente econômico caso assim se considere. Ou seja, não há incompatibilidade entre a declaração de hipossuficiência econômica com a necessidade de apresentação de declaração de que possui meios de subsistência.

4. Oportuno recordar que a auto declaração de hipossuficiência econômica possui presunção de veracidade, conforme os termos dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas." (g.n.)

Ademais, de acordo com o Decreto nº 9.199/2017, art. 301, inciso II, *ipsis litteris*, o nível econômico do(a) infrator(a) deve ser levado em consideração ao estabelecer-se o *quantum* a ser pago pelo(a) mesmo(a), como se observa na dicção cristalina do artigo:

"Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração" (g.n.)

Nada mais.

Decido que seja reduzido o valor de R\$ 10.000,00 (oito mil e cem reais) da multa aplicada no auto supracitado, e seja adotado o valor de R\$ 100,00 (cem reais), visto que o interessado ultrapassou em 911 (oitenta e um) dias o prazo de estada legal no país.

Publique-se esta decisão no sítio da Polícia Federal e notifique-se o interessado.

ALEX HALTI CABRAL
Papiloscopista de Polícia Federal
Classe Especial – Mat. 12.972
Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 11/07/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23845426** e o código CRC **2CF1CFE8**.